

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012.

§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no **caput**.

Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

Art. 5º A venda referida no **caput** do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições de venda estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013.

§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.

§ 3º Até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o § 2º.

§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.

Art. 6º Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:

- I - quantidade de milho a ser doado;
- II - condições de transferência ao Estado;
- III - forma de entrega;
- IV - limite quantitativo por criador;
- V - forma de prestação de contas; e
- VI - outras disposições necessárias a sua implementação.

Art. 7º As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Não se aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 70 para efeito da liquidação de operações de crédito rural.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

“Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 70-A, 71 e 72.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

IV - além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o **caput** no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; e

b) dez por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o **caput**.

.....

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2013, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

.....

§ 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do **caput**, vedada a faculdade prevista no § 6º.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 12.716, de 11 de junho de 2010.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 1º de abril de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Medida Provisória que: (i) autoriza o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012; (ii) amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para os desastres ocorridos em 2012; (iii) autoriza a doação de milho aos Governos Estaduais no ano de 2013; (iv) permite, por meio de alteração da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a liquidação com desconto das operações contratadas até 2006 no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nos municípios atingidos pela seca na região da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e (v) exclui a exigência de pagamento mínimo para a formalização das operações de composição de que trata Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares de municípios que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que vierem a sofrer perda média de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Com o objetivo de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para permitir, excepcionalmente, para a Safra 2011/2012, o pagamento, pela União, de adicional, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) ao valor do Benefício Garantia-Safra, possibilitando assim incremento no valor recebido pelos agricultores aderidos ao referido Fundo, o que confere maior efetividade no socorro às famílias. Esse valor é suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº

603, de 18 de janeiro de 2013, e deverá ser pago em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Além disso, a medida também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em até R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A proposta também autoriza que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB doe, no ano de 2013, milho aos Governos Estaduais que tenham municípios localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE em situação de emergência ou estado de calamidade pública. O produto doado deverá ser vendido a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos nos mesmos limites e condições de vendas estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013.

No que tange às alterações efetuadas na Lei nº 12.249, de 2010, incluiu-se o art. 70-A para estender os rebates ali oferecidos para liquidação de dívidas também às operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, no âmbito do Pronaf, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011. Vale mencionar, que as operações abrangidas pela citada lei são de valor originalmente contratado até R\$ 35 mil.

Os rebates para liquidação de valores até R\$ 15 mil são de 85% no semiárido e de 65% nos demais municípios da Sudene. Para os valores acima de R\$ 15 mil, os rebates são de 75% no semiárido e 45% nos demais municípios da Sudene. Ademais, consoante a MP ora proposta, será concedido prazo, até 30 de dezembro de 2014, para liquidação dessas operações.

Além disso, esta MP contém proposta para suspender até 30 de dezembro de 2014 o prazo de prescrição das dívidas a que se refere o art. 70-A.

Por fim, as propostas de alteração da Lei nº 12.716, de 2012, estão restritas ao art. 5º, que trata da linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 30 de dezembro de 2006, de valor original de até R\$ 100 mil, em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

Essa linha de crédito conta com limite de R\$ 200 mil por mutuário e prazo de 10 anos para reembolso, devendo a liquidação da operação em situação de inadimplência ocorrer até 31 de dezembro de 2013, mediante pagamento mínimo de 2% do valor do saldo devedor ajustado quando se tratar de valor até R\$ 35 mil, e de 5% quando exceder a esse valor.

Além disso, na regra atual, a operação de crédito conta com rebate sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, de 15% no semiárido Nordestino e de 10% nos demais municípios da região Nordeste e Norte.

Assim, com o objetivo de permitir a adesão do maior número possível de agricultores, a MP ora apresentada prorroga o prazo de liquidação para 30 de dezembro de 2014. Ademais, tendo em vista que o semiárido alcança municípios localizados fora da região Nordeste, a proposta visa conceder o rebate de 15% também a esses municípios, desde que integrantes da área de abrangência da Sudene.

A MP propõe ainda a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis nesta medida até 30 de dezembro de 2013.

De modo a reduzir custos com a contratação da nova operação de crédito para liquidação de dívidas, foi acrescido o § 12 no citado art. 5º para admitir a liquidação das operações passíveis de enquadramento nesse artigo pelo saldo devedor apurado pelos encargos de normalidade. Com isso, os mutuários poderão liquidar suas operações sem multas ou encargos de inadimplência e, ainda, sem a necessidade de contratar nova operação de crédito.

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida desde o final de 2011, e a situação tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.

Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

No caso do Garantia-Safra, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2013) será de R\$ 431.950.960,00 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta mil e novecentos e sessenta reais. Não haverá custos para os anos de 2014 e 2015. No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2013) será de R\$ 807.000.000,00 (oitocentos e sete milhões de reais). Não haverá custos para os anos de 2014 e 2015. '

Os impactos orçamentário-financeiros acima indicados, por decorrerem de medidas que se enquadram no §3º do art. 167 da Constituição, serão adequados por meio de crédito extraordinário. Os aumentos de gastos têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinada por: Guido Mantega, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Belchior, Antônio Andrade

Mensagem nº 114

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, que “Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de abril de 2013.

Aviso nº 231 - C. Civil.

Em 4 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, que “Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República